

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS À HONRA E AOS DIREITOS AUTORAIS DECORRENTES DE CONTEÚDOS GERADOS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: DISTRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE ENTRE PLATAFORMAS E USUÁRIOS NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA

CIVIL LIABILITY FOR DAMAGE TO HONOUR AND COPYRIGHT ARISING FROM CONTENT GENERATED BY GENERATIVE ARTIFICIAL INTELLIGENCE: ALLOCATION OF LIABILITY BETWEEN PLATFORMS AND USERS IN BRAZIL AND THE EUROPEAN UNION

RESPONSABILIDAD CIVIL POR DAÑOS AL HONOR Y A LOS DERECHOS DE AUTOR DERIVADOS DE CONTENIDOS GENERADOS POR INTELIGENCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: DISTRIBUCIÓN DE RESPONSABILIDAD ENTRE PLATAFORMAS Y USUARIOS EN BRASIL Y EN LA UNIÓN EUROPEA

Bruno Madeira Silva¹, Rosana Reis de Melo Silva²

DOI: 10.54899/dcs.v23i94.6983

Recibido: 07/08/2026 | Aceptado: 02/09/2026 | Publicación en línea: 09/09/2026.

RESUMO

Esta pesquisa investiga a distribuição da responsabilidade civil entre plataformas provedoras de inteligência artificial generativa e usuários finais por danos à honra e aos direitos autorais decorrentes de *deepfakes* e de obras criativas geradas artificialmente. O objetivo geral consiste em analisar como essa distribuição deve ocorrer, a partir da comparação entre o ordenamento jurídico brasileiro e o Regulamento (UE) 2024/1689 (AI Act); como objetivos específicos, pretende-se demonstrar as insuficiências do Código Civil de 2002 e do Marco Civil da Internet, verificar de que maneira o modelo europeu reparte a responsabilidade entre fornecedores e implementadores e explicar em que medida o Brasil pode incorporar seus parâmetros. Adota-se o método dedutivo articulado ao comparativo, em pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, de procedimento bibliográfico-documental, com análise de conteúdo categorial. Os resultados evidenciam que o regime brasileiro, mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o art. 19 do Marco Civil, permanece inadequado, porque pressupõe conteúdo de terceiros, ao passo que a plataforma generativa é a própria geradora do conteúdo lesivo; e que o modelo europeu oferece cinco parâmetros transponíveis ao debate nacional. Conclui-se pela necessidade de um regime especial estruturado sobre a lógica de risco, que avance além do modelo europeu ao abranger expressamente os danos imateriais e autorais.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Inteligência Artificial Generativa. *Deepfakes*. Direitos Autorais. AI Act.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário FAMETRO, Manaus, Amazonas, Brasil.
E-mail: brnomadeira@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-2439-7458>

² Especialista em Direito pelo Centro Universitário FAMETRO, Manaus, Amazonas, Brasil.
E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-2590-3608>

ABSTRACT

This study examines the allocation of civil liability between platforms providing generative artificial intelligence and end users for damages to reputation and copyright arising from *deepfakes* and artificially generated creative works. The general objective is to analyze how this allocation should occur, based on a comparison between the Brazilian legal system and Regulation (EU) 2024/1689 (*AI Act*); as specific objectives, the study aims to demonstrate the shortcomings of the 2002 Civil Code and the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, examine how the European model allocates liability between providers and implementers, and explain to what extent Brazil can incorporate its parameters. The study adopts a deductive method combined with a comparative approach, employing qualitative, exploratory, and descriptive research based on bibliographic and documentary analysis, with categorical content analysis. The results show that the Brazilian legal framework, even after the Federal Supreme Court's decision on Article 19 of the Civil Framework for the Internet, remains inadequate because it presupposes third-party content, whereas the generative platform is itself the source of the harmful content; and that the European model offers five parameters that can be applied to the national debate. We conclude that there is a need for a special legal framework structured around a risk-based approach, one that goes beyond the European model by expressly covering non-pecuniary damages and copyright infringement.

Keywords: Civil Liability. Generative Artificial Intelligence. *Deepfakes*. Copyright. *AI Act*.

RESUMEN

Este estudio analiza el reparto de la responsabilidad civil entre las plataformas proveedoras de inteligencia artificial generativa y los usuarios finales por los daños al honor y a los derechos de autor derivados de los *deepfakes* y de las obras creativas generadas artificialmente. El objetivo general consiste en analizar cómo debe producirse dicha distribución, a partir de la comparación entre el ordenamiento jurídico brasileño y el Reglamento (UE) 2024/1689 (*AI Act*); como objetivos específicos, se pretende demostrar las deficiencias del Código Civil de 2002 y del Marco Civil de Internet, verificar de qué manera el modelo europeo reparte la responsabilidad entre proveedores e implementadores y explicar en qué medida Brasil puede incorporar sus parámetros. Se adopta el método deductivo articulado con el comparativo, en una investigación cualitativa, exploratoria y descriptiva, de carácter bibliográfico-documental, con análisis de contenido categorial. Los resultados ponen de manifiesto que el régimen brasileño, incluso tras la sentencia del Tribunal Supremo Federal sobre el artículo 19 del Marco Civil, sigue siendo inadecuado, ya que presupone contenidos de terceros, mientras que la plataforma generativa es la propia generadora del contenido lesivo; y que el modelo europeo ofrece cinco parámetros que pueden trasladarse al debate nacional. Se concluye que es necesario un régimen especial estructurado en torno a la lógica del riesgo, que vaya más allá del modelo europeo al abarcar expresamente los daños inmateriales y los derechos de autor.

Palabras clave: Responsabilidad Civil. Inteligencia Artificial Generativa. *Deepfakes*. Derechos De Autor. *AI Act*.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A popularização massiva das ferramentas de inteligência artificial generativa, impulsionada a partir de 2022 pelo lançamento de sistemas como o ChatGPT e o DALL·E, inaugurou um cenário inédito de produção automatizada de conteúdo, no qual textos, imagens, áudios e vídeos passaram a ser criados em larga escala por sistemas capazes de simular vozes, rostos e estilos criativos reais. Se, por um lado, tais tecnologias representam avanço significativo em diversos campos da atividade humana, por outro, multiplicaram a ocorrência de danos concretos a direitos fundamentais, especialmente à honra, à imagem e aos direitos autorais. A fabricação de *deepfakes* destinados a atribuir falsamente declarações e condutas a figuras públicas, a produção de pornografia não consensual e a reprodução de obras de artistas e escritores sem autorização ou remuneração evidenciam a insuficiência das respostas normativas tradicionais diante desse fenômeno.

A responsabilidade civil, em sua formulação clássica, estrutura-se sobre três pressupostos fundamentais: a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade que os vincula (Tartuce, 2023, p. 517). No contexto da inteligência artificial generativa, contudo, esses pressupostos se fragmentam: a conduta é difusa entre desenvolvedores, plataformas e usuários; o nexo causal é mediado por algoritmos opacos, cujo funcionamento interno nem sempre pode ser rastreado — fenômeno conhecido como o problema da “caixa-preta” (*black box*); e o agente imediato do dano é, muitas vezes, um sistema autônomo desprovido de personalidade jurídica. Essa fragmentação compromete a imputação do dever de reparar e expõe as vítimas a um cenário de potencial impunidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, a ausência de legislação específica sobre inteligência artificial agrava esse quadro. O regime de responsabilidade dos provedores de aplicações de internet, estabelecido pelo art. 19 do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), foi concebido para intermediários passivos — provedores de hospedagem e redes sociais — e revela-se inadequado às plataformas de IA generativa, que são as próprias geradoras do conteúdo potencialmente lesivo, e não meras distribuidoras de informações de terceiros. Por outro lado, a imposição de responsabilidade objetiva irrestrita às plataformas poderia inibir a inovação tecnológica e gerar insegurança jurídica. Encontrar o ponto de equilíbrio entre a proteção efetiva das vítimas e o estímulo ao desenvolvimento tecnológico constitui, portanto, um dos maiores desafios contemporâneos do direito civil digital.

Nesse contexto, a experiência da União Europeia oferece parâmetros comparativos privilegiados. O Regulamento (UE) 2024/1689, conhecido como *AI Act*, representa o modelo regulatório mais avançado do mundo ocidental, ao estabelecer categorias de risco, obrigações específicas para provedores de modelos de base e implementadores e critérios objetivos de imputação (União Europeia, 2024a). O contraste entre um ordenamento que ainda carece de disciplina normativa própria — o brasileiro — e outro que já dispõe de arcabouço estruturado — o europeu — justifica a adoção da análise comparada como eixo central desta investigação.

Diante do cenário exposto, marcado pela fragmentação do nexo de causalidade promovida pela autonomia e pela opacidade dos sistemas algorítmicos, pela insuficiência do arcabouço normativo brasileiro e pela ausência de estudos comparados sistemáticos, formula-se o seguinte problema de pesquisa: como deve ocorrer a distribuição da responsabilidade civil entre as plataformas provedoras de inteligência artificial generativa e os usuários finais por danos à honra e aos direitos autorais decorrentes de *deepfakes* e obras criativas geradas artificialmente, a partir de uma análise comparada entre o ordenamento jurídico brasileiro e a regulamentação da União Europeia? A esse questionamento central somam-se três indagações auxiliares: (i) o atual regramento do Código Civil de 2002 e do Marco Civil da Internet é suficiente para imputar responsabilidade civil aos agentes envolvidos na cadeia de IA generativa?; (ii) de que maneira o *AI Act* endereça a imputação de danos entre provedores de base e usuários implementadores?; e (iii) em que medida o usuário que elabora o *prompt* pode ser considerado agente exclusivo do dano, rompendo o nexo causal em relação à plataforma, nos termos do art. 945 do Código Civil?

Como hipótese, sustenta-se que o ordenamento jurídico brasileiro, fundado nos critérios clássicos da responsabilidade civil previstos no Código Civil de 2002 e no regime de imunidade relativa dos provedores estabelecido pelo Marco Civil da Internet, revela-se insuficiente para distribuir adequadamente a responsabilidade civil entre plataformas e usuários nas hipóteses de danos causados por IA generativa, produzindo um déficit de proteção às vítimas quando comparado ao modelo europeu inaugurado pelo *AI Act*.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar como deve ocorrer a distribuição da responsabilidade civil entre plataformas provedoras de inteligência artificial generativa e usuários finais por danos à honra e aos direitos autorais decorrentes de *deepfakes* e obras criativas geradas artificialmente, a partir de uma análise comparada entre o ordenamento jurídico brasileiro e o Regulamento Europeu de Inteligência Artificial. Como objetivos específicos, pretende-se: a) demonstrar as insuficiências do Código Civil de 2002 e do Marco Civil da Internet para imputar

responsabilidade civil aos agentes envolvidos na cadeia de produção de conteúdo gerado por inteligência artificial generativa; b) verificar de que maneira o *AI Act* distribui a responsabilidade civil entre provedores de base e implementadores nas hipóteses de danos causados por esse conteúdo; e c) explicar em que medida o ordenamento jurídico brasileiro pode incorporar parâmetros do modelo regulatório europeu para suprir as lacunas normativas identificadas.

A investigação justifica-se em três dimensões complementares. No plano social, a ausência de critérios claros de responsabilidade expõe indivíduos a danos graves e de difícil reparação, sobretudo as vítimas de *deepfakes* não consentidos e os criadores cujas obras são utilizadas sem autorização para o treinamento de modelos de linguagem. No plano jurídico, o Brasil atravessa momento decisivo de construção de seu marco regulatório sobre inteligência artificial, de modo que a análise comparada com a experiência europeia pode oferecer subsídios concretos ao debate legislativo em curso, em especial ao Projeto de Lei nº 2.338/2023 (Brasil, 2023) e à orientação de decisões judiciais que já enfrentam, na prática, conflitos decorrentes do uso de IA generativa. No plano científico, a pesquisa contribui para o preenchimento de lacuna identificada na literatura jurídica nacional, que ainda carece de estudos sistemáticos sobre a distribuição de responsabilidade entre plataformas e usuários nas hipóteses específicas aqui delimitadas.

Quanto à estrutura, além desta introdução, o artigo apresenta o referencial teórico dedicado aos fundamentos e aos modelos de imputação da responsabilidade civil clássica; descreve a metodologia adotada; expõe a discussão e os resultados, que abrangem o regime brasileiro aplicado à inteligência artificial generativa e o modelo regulatório europeu com seus parâmetros transponíveis; e, ao final, apresenta as considerações finais.

REFERENCIAL TEÓRICO

A compreensão da distribuição de responsabilidade civil por danos decorrentes de inteligência artificial generativa pressupõe o domínio das categorias clássicas do instituto, forjadas muito antes do advento das tecnologias digitais. Esta seção recupera os fundamentos dogmáticos da responsabilidade civil — seus pressupostos, seus modelos de imputação e a função nuclear do nexo de causalidade —, a fim de aferir, adiante, em que medida tais categorias resistem, ou se esgotam, diante dos danos produzidos por sistemas algorítmicos autônomos.

Pressupostos da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil constitui o instituto por meio do qual aquele que causa dano a outrem fica obrigado a repará-lo, restaurando, tanto quanto possível, o equilíbrio patrimonial e existencial rompido pelo evento lesivo. No ordenamento brasileiro, seus alicerces normativos encontram-se nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002). O art. 186 tipifica o ato ilícito subjetivo, ao dispor que comete ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O art. 187 amplia a noção de ilicitude para alcançar o abuso de direito, e o art. 927 fixa a cláusula geral do dever de indenizar. Da conjugação desses dispositivos, a doutrina extrai os pressupostos que estruturam a obrigação de reparar: a conduta, o dano e o nexo de causalidade que os une.

Mais do que definir o instituto, a doutrina contemporânea ressalta a sua polifuncionalidade. Rosenvald (2022, p. 63) sustenta que a responsabilidade civil não se esgota na função reparatória — a recomposição do dano por meio da obrigação de indenizar —, desempenhando também funções preventiva e punitiva, voltadas, respectivamente, a desestimular a reiteração de condutas lesivas e a sancionar comportamentos gravemente reprováveis. Essa compreensão polifuncional revela-se particularmente pertinente ao ambiente da inteligência artificial generativa, no qual a simples reparação *a posteriori* tende a ser insuficiente: a dimensão preventiva ganha relevo diante da escala e da velocidade de propagação dos danos, enquanto a função punitiva pode exercer papel dissuasório sobre os agentes econômicos que exploram a tecnologia.

A conduta, primeiro desses pressupostos, consiste no comportamento humano voluntário — comissivo ou omissivo — juridicamente relevante. Não se exige a intenção de causar o dano, mas a voluntariedade da ação ou da omissão que o origina, razão pela qual também respondem os atos culposos. Como observa Cavalieri Filho (2023, p. 24), a conduta ilícita pressupõe a violação de um dever jurídico preexistente, sendo a ilicitude o elemento que qualifica o comportamento como apto a gerar o dever de indenizar. No ambiente digital, a identificação da conduta juridicamente relevante já se mostra problemática, pois o resultado lesivo frequentemente decorre da interação entre múltiplos agentes — desenvolvedores, plataformas e usuários — cuja contribuição individual nem sempre é isolada.

O dano, segundo pressuposto, é a lesão a um bem jurídico tutelado, podendo revestir natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Entre os danos extrapatrimoniais destacam-se as lesões

aos direitos da personalidade, protegidos no plano constitucional pelo art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e regulamentados nos arts. 11 a 21 do Código Civil. A honra, especificamente, comporta uma dimensão objetiva — a reputação e o conceito social que terceiros formam sobre a pessoa — e uma dimensão subjetiva, ligada ao sentimento de autoestima e ao bom nome, conforme a lição de Bittar (2015, p. 15-16). É precisamente essa dupla dimensão que os *deepfakes* atingem de modo frontal, ao imputar falsamente à vítima imagens, falas ou condutas jamais praticadas, com potencial de disseminação viral e de dano de difícil reversão.

O nexo de causalidade, por fim, é o vínculo que liga a conduta ao dano e permite afirmar que este é consequência daquela. Trata-se do pressuposto mais delicado da responsabilidade civil, pois é ele que delimita a extensão do dever de reparar e permite identificar o responsável. A doutrina brasileira debate qual teoria explicativa deve prevalecer — a da equivalência das condições, a da causalidade adequada ou a do dano direto e imediato —, preponderando, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a orientação que conjuga a causalidade adequada com a teoria do dano direto e imediato. Farias e Rosenthal (2022, p. 386) advertem que a escolha da teoria do nexo causal repercute diretamente na distribuição do ônus probatório e na própria viabilidade da reparação, questão que se agudiza quando o dano emerge de processos causais complexos e não lineares, como os que caracterizam os sistemas de inteligência artificial generativa.

Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva

Antes de examinar os modelos de imputação, convém situar as principais classificações da responsabilidade civil. Quanto à origem, distingue-se a responsabilidade contratual — decorrente do inadimplemento de obrigação previamente pactuada — da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, que resulta da violação do dever geral de não lesar a outrem. Quanto ao fundamento, e como sintetizam Farias e Rosenthal (2022, p. 45), a responsabilidade classifica-se em subjetiva, quando depende da demonstração de culpa, e objetiva, quando dela prescinde. É essa segunda dicotomia — entre imputação com culpa e imputação sem culpa — que assume centralidade para o objeto deste estudo, razão pela qual merece exame detido.

A responsabilidade subjetiva, regra geral do sistema, tem por fundamento a culpa em sentido amplo, exigindo, para a imputação, a demonstração de que o agente atuou com dolo ou culpa. Nela, o ônus de provar a culpa recai, em princípio, sobre a vítima, o que, em determinadas

situações, torna a reparação extremamente difícil. Tartuce (2023, p. 350) observa que a exigência de prova da culpa, embora coerente com a lógica liberal que inspirou o Código Civil, revelou-se insuficiente diante da massificação dos danos característica primeiro da sociedade industrial e, mais recentemente, da sociedade da informação.

A resposta a essa insuficiência veio com a consolidação da responsabilidade objetiva, que prescinde da culpa e se satisfaz com a demonstração da conduta, do dano e do nexo causal. Seu principal fundamento, no direito brasileiro, é a teoria do risco, positivada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, segundo o qual haverá obrigação de reparar, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Cavalieri Filho (2023, p. 58) esclarece que a responsabilidade objetiva pela atividade de risco exige que o perigo seja inerente ao empreendimento. Ao lado dessa cláusula geral, o ordenamento contempla hipóteses específicas de responsabilidade objetiva, como a do fornecedor de produtos e serviços no Código de Defesa do Consumidor.

O critério central de distinção entre os dois modelos reside na relevância atribuída à culpa: enquanto a responsabilidade subjetiva a exige como elemento constitutivo, a objetiva a dispensa, deslocando o eixo da imputação da reprovabilidade da conduta para o risco criado pela atividade. Essa distinção assume importância decisiva para o objeto desta pesquisa, pois a eventual qualificação da exploração de plataformas de inteligência artificial generativa como atividade de risco autorizaria, em tese, a incidência da responsabilidade objetiva, tornando prescindível a difícil prova da culpa da plataforma. Contudo, como se demonstrará adiante, mesmo o modelo objetivo não dispensa a demonstração do nexo de causalidade — pressuposto que, no contexto algorítmico, tende a se fragmentar, comprometendo a eficácia de ambos os modelos, cujas espécies e critérios distintivos são sintetizados na Tabela 1.

Tabela 1 – Síntese dos tipos de responsabilidade civil

Classificação	Espécie	Fundamento / característica	Base normativa
Quanto à origem	Contratual	Decorre do inadimplemento de obrigação previamente pactuada	Arts. 389 e 475 do Código Civil
Quanto à origem	Extracontratual (aquiliana)	Resulta da violação do dever geral de não lesar a outrem	Arts. 186 e 927 do Código Civil
Quanto ao fundamento	Subjetiva	Exige a demonstração de culpa ou dolo; ônus da prova, em regra, da vítima	Art. 186 do Código Civil
Quanto ao fundamento	Objetiva	Independente de culpa; fundada na teoria do risco	Art. 927, parágrafo único, do Código Civil; art. 14 do CDC

Quanto à função	Reparatória, preventiva e punitiva	Além de reparar o dano, previne e sanciona condutas antijurídicas (polifuncionalidade)	Doutrina (Rosenvald, 2022)
-----------------	------------------------------------	--	----------------------------

Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

A Crise do Nexo Causal Diante de Danos Tecnológicos e Difusos

Se os modelos de imputação pressupõem, invariavelmente, a existência de um nexos causal demonstrável, é justamente esse pressuposto que entra em crise diante dos danos tecnológicos e difusos. A teoria clássica do nexos de causalidade foi concebida para relações causais lineares e determinísticas, nas quais é possível reconstruir, com razoável precisão, a cadeia que liga a conduta ao resultado. Os danos produzidos por sistemas de inteligência artificial generativa desafiam esse paradigma, pois resultam de processos estatísticos de altíssima complexidade, em que a relação entre os dados de entrada e o resultado gerado não é integralmente rastreável nem previsível.

Dois fenômenos concorrem para essa crise. O primeiro é a opacidade algorítmica, designada na literatura como o problema da “caixa-preta” (*black box*): os modelos de linguagem de grande escala operam por meio de redes neurais cujo funcionamento interno é, em larga medida, indecifrável mesmo para seus próprios desenvolvedores, o que impede a demonstração precisa da causa de um determinado resultado danoso. Smuha (2019) destaca que a transparência e a explicabilidade constituem justamente os pilares que a regulação europeia procura reforçar, precisamente porque a opacidade compromete a responsabilização. O segundo fenômeno é a pluralidade e a difusão dos agentes: entre a concepção do modelo e a produção do dano interpõem-se desenvolvedores, provedores de base, plataformas implementadoras e usuários finais, de modo que a conduta lesiva se dilui em uma cadeia extensa.

A esses fatores soma-se a natureza frequentemente difusa dos danos causados pela IA generativa, que podem atingir simultaneamente um número indeterminado de vítimas — como na disseminação massiva de desinformação ou na reprodução não autorizada de obras de milhares de autores. Nesses casos, a exigência de prova de um nexos causal individualizado tende a inviabilizar a reparação, o que tem levado a doutrina a cogitar soluções como a causalidade alternativa, a responsabilidade proporcional e a inversão do ônus da prova. Farias e Rosenvald (2022, p. 401) registram que o direito contemporâneo já admite flexibilizações da prova do nexos causal em hipóteses de dano complexo, orientação que ganha renovada pertinência no ambiente algorítmico. Sartor (2020, p. 12), por sua vez, observa que a abordagem europeia baseada em

categorias de risco busca compatibilizar a proteção de direitos fundamentais com o incentivo à inovação.

METODOLOGIA

A pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, partindo das categorias gerais da responsabilidade civil e dos modelos normativos de imputação para, a partir delas, examinar a hipótese específica dos danos à honra e aos direitos autorais causados por conteúdos gerados por inteligência artificial generativa. Ao método dedutivo articula-se o método comparativo, adotado como eixo central da investigação, com vistas ao cotejo sistemático entre o ordenamento jurídico brasileiro e o Regulamento (UE) 2024/1689, escolhido como termo de comparação por constituir o arcabouço regulatório mais consolidado sobre a matéria.

Quanto à natureza, trata-se de pesquisa qualitativa, orientada ao aprofundamento interpretativo das normas, da doutrina e das decisões pertinentes, e não à mensuração de variáveis. Quanto à finalidade, a investigação é simultaneamente exploratória, por enfrentar tema ainda pouco sistematizado na literatura jurídica nacional, e descritiva, por expor a arquitetura normativa dos dois modelos comparados.

Quanto ao procedimento, a pesquisa é bibliográfica e documental. O levantamento bibliográfico foi realizado no Portal de Periódicos da CAPES, na base Scielo e no Google Acadêmico, com recorte temporal de 2022 a 2025, justificado pela popularização das ferramentas de IA generativa a partir de 2022 e pela edição do *AI Act* em 2024; recorreu-se também a obras doutrinárias clássicas de responsabilidade civil, sem restrição temporal, para a construção do referencial teórico. A pesquisa documental abrangeu a legislação brasileira e europeia, o Projeto de Lei nº 2.338/2023 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com consulta à base LexML e aos sítios oficiais do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal e da União Europeia.

O material reunido foi submetido a análise de conteúdo categorial, organizada em quatro eixos definidos previamente a partir dos objetivos específicos: (i) o modelo de imputação adotado em cada ordenamento; (ii) a distribuição da responsabilidade entre os agentes da cadeia, notadamente entre fornecedores e implementadores; (iii) as obrigações de transparência impostas aos sistemas generativos; e (iv) os mecanismos de reparação e de facilitação probatória disponíveis às vítimas. A comparação entre os dois ordenamentos foi conduzida eixo a eixo, o

que permitiu identificar convergências, lacunas e parâmetros passíveis de transposição, apresentados na seção seguinte.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

Assentadas as categorias clássicas da responsabilidade civil e descrito o percurso metodológico, esta seção expõe os resultados da comparação. Examina-se, inicialmente, como o ordenamento jurídico brasileiro responde, com o instrumental normativo hoje disponível, aos danos causados por inteligência artificial generativa; em seguida, descreve-se a arquitetura do modelo europeu e o modo como ele reparte a responsabilidade entre fornecedores e implementadores; e, por fim, sistematizam-se os parâmetros transponíveis ao Brasil.

O Regime dos Provedores no Marco Civil da Internet e a Decisão do Supremo Tribunal Federal

O Marco Civil da Internet estruturou a responsabilidade dos provedores em dois planos: o art. 18 isenta o provedor de conexão pelos danos decorrentes de conteúdo de terceiros, ao passo que o art. 19 condicionava a responsabilização civil do provedor de aplicações ao descumprimento de ordem judicial específica de remoção (Brasil, 2014). Esse regime, concebido para assegurar a liberdade de expressão e evitar a censura, tratava o provedor como intermediário passivo, com o art. 21 prevendo exceção apenas para a divulgação não consentida de conteúdo íntimo, hipótese em que a responsabilização se dá após simples notificação.

Esse desenho, contudo, foi profundamente alterado pelo Supremo Tribunal Federal em junho de 2025. No julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 1.037.396 (Tema 987), relatado pelo ministro Dias Toffoli, e 1.057.258 (Tema 533), relatado pelo ministro Luiz Fux, a Corte declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19, por reputá-lo insuficiente à proteção de direitos fundamentais (Brasil, 2025). Fixou-se que, enquanto o Congresso não legislar, os provedores respondem — em regra, mediante demonstração de culpa ou omissão sistêmica, e não de forma objetiva — pelos danos decorrentes de conteúdo de terceiros quando, notificados, deixarem de removê-lo (regime de *notice and takedown*); preservou-se a exigência de ordem judicial apenas para os crimes contra a honra e estabeleceu-se presunção de

responsabilidade para conteúdos impulsionados por publicidade paga ou disseminados por perfis artificiais, além de deveres de cuidado, de transparência e de manutenção de canais de notificação.

Mesmo renovado pela Corte, o regime do Marco Civil permanece estruturalmente inadequado à inteligência artificial generativa. Todo o arcabouço — inclusive o dever de cuidado agora exigido — pressupõe conteúdo produzido por terceiros e apenas hospedado ou veiculado pela plataforma. A plataforma de IA generativa, porém, não intermedeia conteúdo alheio: ela própria o gera, a partir do *prompt* do usuário, o que a aproxima da figura do autor, e não do intermediário. A lógica da notificação e da remoção, que pressupõe um conteúdo preexistente a ser retirado, não se ajusta à criação instantânea e irrepetível de um *deepfake*. Como observa Zein (2023, p. 8-9), a multiplicidade de agentes e a opacidade decisória dos sistemas dificultam sobremaneira a atribuição de responsabilidade, deixando uma zona cinzenta que o Marco Civil, mesmo após o julgamento do Supremo Tribunal Federal, não preenche.

Insuficiências do Código Civil de 2002 na Cadeia de IA Generativa

Diante da inadequação do regime específico dos provedores, restaria recorrer ao Código Civil como direito comum. O diploma oferece, em tese, mais de um fundamento: a responsabilidade subjetiva dos arts. 186 e 927, a responsabilidade objetiva por atividade de risco do parágrafo único do art. 927, a responsabilidade pelo fato do produto posto em circulação e a solidariedade entre os coautores do dano prevista no art. 942 (Brasil, 2002). A aplicação dessas normas à inteligência artificial generativa, porém, esbarra em obstáculos que comprometem sua efetividade.

O primeiro obstáculo é probatório: tanto a prova da culpa, na via subjetiva, quanto a prova do defeito, na via objetiva pelo fato do produto, tornam-se tarefas de difícil realização diante da opacidade dos sistemas. Boggetti (2019, p. 97-99) demonstra que aferir o defeito de um algoritmo é empreitada quase impossível para a vítima, pois não há um padrão claro de funcionamento correto contra o qual comparar o resultado lesivo. O segundo obstáculo é qualificatório: discute-se se o sistema de IA constitui “produto” ou “serviço”, controvérsia que define o regime aplicável — o art. 931 do Código Civil e a responsabilidade pelo fato do produto, de um lado, ou a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços do Código de Defesa do Consumidor, de outro. Yas et al. (2023, p. 1177-1178) registram que o *software* é frequentemente

tratado como serviço, e não como produto, o que fragiliza o enquadramento na disciplina do fato do produto.

O terceiro obstáculo é causal: a fragmentação do nexos e a pluralidade de agentes tornam incerta a aplicação da solidariedade do art. 942, que pressupõe a identificação de coautores de um mesmo dano. Concebido para relações de causalidade linear e agentes humanos identificáveis, o Código Civil oferece, quanto à IA generativa, apenas soluções construídas por analogia — inseguras e insuficientes. Confirma-se, nesse ponto, a hipótese de que o ordenamento comum, isoladamente, não distribui adequadamente a responsabilidade na cadeia de inteligência artificial, produzindo déficit de proteção às vítimas.

O Projeto de Lei nº 2.338/2023 e as Perspectivas de um Marco Regulatório Brasileiro

A principal resposta legislativa em construção é o Projeto de Lei nº 2.338/2023, originado dos trabalhos de comissão de juristas presidida pelo ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e apresentado no Senado. O projeto adota abordagem baseada em risco, inspirada no modelo europeu, distinguindo sistemas de risco excessivo — vedados — e sistemas de alto risco, submetidos a deveres reforçados de governança, além de assegurar direitos aos afetados e de estabelecer a centralidade da pessoa humana como fundamento. Aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2024, o texto foi remetido à Câmara dos Deputados em março de 2025, onde aguarda parecer em comissão especial, com votação adiada para 2026 (Brasil, 2023).

No que tange à reparação, o projeto dedica capítulo próprio à responsabilidade civil, articulando-a com os regimes já vigentes do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e graduando-a segundo o risco do sistema: aos sistemas de alto risco tende a reservar tratamento mais severo, aproximado da responsabilidade objetiva, enquanto aos demais aplica lógica subjetiva, sempre acompanhada de mecanismos de facilitação probatória em favor da vítima. Trata-se, portanto, de tentativa de superar precisamente as insuficiências apontadas nas seções anteriores, substituindo a aplicação analógica de normas dispersas por um regime especial e coerente.

As perspectivas, todavia, são incertas. A tramitação enfrenta impasses políticos e setoriais, vício de inconstitucionalidade apontado pelo próprio Executivo e a interferência do calendário eleitoral de 2026. Enquanto o projeto não é aprovado, subsiste o vácuo normativo, preenchido de modo precário pela combinação entre a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o art. 19 e a

aplicação analógica do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Essa lacuna reforça a pertinência de buscar, no direito comparado europeu, parâmetros já amadurecidos que possam orientar tanto o aperfeiçoamento do projeto quanto a atuação judicial no período de transição.

A Arquitetura do AI Act: Categorias de Risco, Fornecedores e Implementadores

O Regulamento (UE) 2024/1689, em vigor desde agosto de 2024 e de aplicação faseada, estrutura-se sobre uma pirâmide de risco: no ápice, as práticas de risco inaceitável, proibidas; em seguida, os sistemas de alto risco, listados em anexo e submetidos a rigorosas obrigações de conformidade; depois, os sistemas de risco limitado, sujeitos a deveres de transparência; e, na base, os de risco mínimo, livres de exigências específicas (União Europeia, 2024a). Essa graduação permite calibrar a intensidade da intervenção normativa conforme o perigo concretamente associado a cada aplicação.

O regulamento distingue, ainda, dois agentes centrais na cadeia: o fornecedor (*provider*), que desenvolve o sistema e o coloca no mercado, e o implementador (*deployer*), que o utiliza sob sua própria autoridade. Como sublinha Burylo (2022, p. 9-10), o tipo de operador que exerce o controle sobre o sistema é fator determinante da imputação de responsabilidade. Aos modelos de inteligência artificial de finalidade geral — categoria que abrange os sistemas generativos — o regulamento impõe deveres específicos de documentação técnica e de transparência, reconhecendo o risco sistêmico que tais modelos podem representar.

De especial relevância para o objeto desta pesquisa é o dever de transparência do art. 50, que exige a identificação e a rotulagem do conteúdo gerado ou manipulado artificialmente, inclusive dos *deepfakes*. Trata-se de obrigação preventiva que ataca a raiz do problema dos danos à honra e à imagem: ao impor a marcação do conteúdo sintético, o modelo europeu reduz a indistinção entre o real e o fabricado e cria, no plano jurídico, um dever cuja violação pode fundamentar a responsabilização.

A Distribuição de Responsabilidade entre Fornecedores e Implementadores no Modelo Europeu

O AI Act é, em sua essência, um regulamento de segurança e conformidade, e não um estatuto de responsabilidade civil. A disciplina da reparação seria completada por dois

instrumentos: a proposta de Diretiva relativa à responsabilidade civil em matéria de inteligência artificial e a revisão da diretiva de produtos. A primeira, porém, foi retirada pela Comissão Europeia — anunciada no Programa de Trabalho de fevereiro de 2025 e formalizada em outubro de 2025 —, por falta de consenso entre os Estados-membros, o que devolveu ao direito interno de cada país boa parte das questões de culpa, nexos e prova (União Europeia, 2025).

Sobreviveu, todavia, o instrumento mais robusto: a Diretiva (UE) 2024/2853, que revoga a antiga diretiva de 1985 e redefine o conceito de “produto” para nele incluir expressamente o *software* e os sistemas de inteligência artificial (União Europeia, 2024b). Os fornecedores de IA passam a ser tratados como fabricantes; instituem-se presunções de defeito e de nexos de causalidade e deveres de exibição de provas (*disclosure*), que aliviam substancialmente o ônus probatório da vítima; e fixa-se prazo de transposição até dezembro de 2026. Registre-se, porém, uma limitação decisiva para este estudo: a diretiva cobre danos pessoais, materiais e a perda de dados, mas não alcança os danos imateriais puros nem a violação de direitos da personalidade e autorais — justamente o núcleo dos danos aqui examinados.

No plano da imputação, o modelo europeu tende a uma solução híbrida, já delineada na Resolução do Parlamento Europeu de 2020 e sistematizada por Burylo (2022, p. 10-11): responsabilidade objetiva (*strict liability*) para os operadores de sistemas de alto risco e responsabilidade subjetiva, com presunções de culpa, para os demais. Boggetti (2019, p. 99-100) reforça essa orientação ao demonstrar que, sendo quase impossível provar o defeito de um algoritmo, o defeito é base inadequada de imputação, de modo que apenas uma forma de responsabilidade objetiva, aferida setorialmente conforme o risco, oferece remédio efetivo às vítimas. A distribuição europeia combina, assim, três eixos: responsabilidade objetiva para o alto risco, responsabilidade subjetiva com presunções para os demais e facilitação probatória transversal, por meio de presunções e de deveres de exibição de provas.

Parâmetros do Modelo Europeu Aplicáveis ao Ordenamento Jurídico Brasileiro

Do arcabouço europeu extraem-se cinco parâmetros transponíveis ao Brasil. O primeiro é a classificação por risco, atrelando a responsabilidade objetiva aos sistemas de alto risco. O segundo é o dever de transparência e de rotulagem do conteúdo gerado por IA, cuja violação fundamenta a responsabilização — resposta direta aos *deepfakes* que atingem a honra. O terceiro é a distinção entre fornecedor e implementador, que permite alocar a responsabilidade ao longo

da cadeia. O quarto é a facilitação probatória, por meio de presunções de defeito e de nexo causal e de deveres de exibição de provas, apta a superar o problema da caixa-preta. O quinto é a previsão de seguro obrigatório e de fundos de compensação para os sistemas de alto risco, mecanismo que Yas et al. (2023, p. 1181-1182) apontam como essencial para garantir a efetiva reparação das vítimas.

Esses parâmetros encontram terreno normativo receptivo no direito brasileiro. O Projeto de Lei nº 2.338/2023 já adota a lógica de risco, o que facilita a incorporação da responsabilidade objetiva graduada; a facilitação probatória dialoga com a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; e o dever de transparência harmoniza-se com os deveres de cuidado firmados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do art. 19 do Marco Civil. Há, portanto, compatibilidade estrutural entre o modelo europeu e as bases do ordenamento nacional.

A transposição, todavia, deve ser seletiva e adaptada, e não um transplante acrítico. Boghetti (2019, p. 100) adverte contra um regime objetivo amplo e indiferenciado, preferindo abordagem setorial calibrada pelo risco. Ademais, a própria limitação da diretiva europeia — que não alcança os danos imateriais nem os direitos autorais — recomenda que o Brasil vá além do modelo de referência precisamente no ponto central deste estudo, cobrindo expressamente os danos à honra e à propriedade intelectual. O direito comparado, portanto, oferece a estrutura, mas não dispensa a construção de solução própria, ajustada às peculiaridades e às lacunas do ordenamento brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação propôs-se a analisar como deve ocorrer a distribuição da responsabilidade civil entre plataformas provedoras de inteligência artificial generativa e usuários finais por danos à honra e aos direitos autorais decorrentes de *deepfakes* e obras criativas geradas artificialmente, mediante análise comparada entre o ordenamento jurídico brasileiro e o Regulamento Europeu de Inteligência Artificial. Ao término do percurso, é possível afirmar que os objetivos propostos foram integralmente alcançados.

O primeiro objetivo específico — demonstrar as insuficiências do Código Civil de 2002 e do Marco Civil da Internet — foi cumprido nas duas primeiras subseções da discussão, que evidenciaram ter sido o Marco Civil concebido para intermediários passivos e permanecer

inadequado à IA generativa mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a plataforma generativa gera o conteúdo, em vez de apenas hospedá-lo; e demonstraram que o Código Civil, pensado para a causalidade linear, oferece apenas soluções analógicas, comprometidas pela opacidade algorítmica e pela fragmentação do nexos. O segundo objetivo — verificar como o *AI Act* distribui a responsabilidade entre fornecedores e implementadores — foi atendido ao se expor a arquitetura de risco, a distinção entre fornecedor e implementador, o dever de transparência do art. 50 e o modelo híbrido de imputação, complementado pela Diretiva (UE) 2024/2853 e por seus mecanismos de presunção e de exibição de provas. O terceiro objetivo — explicar como o Brasil pode incorporar os parâmetros europeus — foi alcançado ao se sistematizarem cinco parâmetros transponíveis, demonstrando sua compatibilidade com o Projeto de Lei nº 2.338/2023, com o Código de Defesa do Consumidor e com os deveres de cuidado fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

Confirmou-se, por conseguinte, a hipótese que norteou a pesquisa. O ordenamento jurídico brasileiro, ancorado nos critérios clássicos da responsabilidade civil e em um regime de imunidade dos provedores apenas mitigado — mas não superado — pela recente decisão do Supremo Tribunal Federal, revela-se insuficiente para distribuir adequadamente a responsabilidade civil nas hipóteses de danos causados por inteligência artificial generativa, gerando déficit de proteção às vítimas. Esse déficit é tanto mais grave quanto se observa que o próprio Supremo preservou a exigência de ordem judicial para os crimes contra a honra e que nem o Código Civil nem a diretiva europeia mais recente alcançam plenamente os danos imateriais e autorais que constituem o cerne do problema.

Conclui-se, em síntese, pela necessidade de um regime especial de responsabilidade civil estruturado sobre a lógica de risco — com responsabilidade objetiva para os sistemas de alto risco, dever de transparência e de rotulagem do conteúdo sintético, distinção entre fornecedor e implementador e facilitação probatória mediante presunções e exibição de provas —, preferencialmente por meio da aprovação e do aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 2.338/2023. Recomenda-se, ainda, que o legislador brasileiro avance para além do modelo europeu, contemplando expressamente os danos à honra e aos direitos autorais, não abrangidos pela diretiva de referência. Reconhecem-se, por fim, as limitações do estudo, de natureza bibliográfico-documental e desprovido de análise empírica de decisões judiciais, o que abre espaço para futuras investigações voltadas ao exame jurisprudencial da matéria e ao desenho de

mecanismos de seguro obrigatório e de fundos de reparação para os danos causados por inteligência artificial.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOGHETTI, Jean-Sébastien. Civil liability for artificial intelligence: what should its basis be? **Revue des Juristes de Sciences Po**, Paris, n. 17, jun. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Tema 987) e Recurso Extraordinário nº 1.057.258 (Tema 533)**: responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet. Tribunal Pleno. Relatores: Min. Dias Toffoli e Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 26 jun. 2025.

BURYLO, Yurii. Civil liability for damage caused by artificial intelligence: the modern European approach. **Entrepreneurship, Economy and Law**, Kyiv, n. 6, p. 5-11, 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SARTOR, Giovanni. **Artificial intelligence in the digital single market: overview and policy perspectives**. Brussels: European Parliament, 2020.

SMUHA, Nathalie A. The EU approach to ethics guidelines for trustworthy artificial intelligence. **Computer Law Review International**, v. 20, n. 4, p. 97-106, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024**, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial. Jornal Oficial da União Europeia, L 2024/1689, 12 jul. 2024a.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2024/2853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024**, relativa à responsabilidade por produtos defeituosos e que revoga a Diretiva 85/374/CEE. Jornal Oficial da União Europeia, L 2024/2853, 18 nov. 2024b.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Retirada da proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adaptação das regras de responsabilidade civil extracontratual à inteligência artificial (AILD), COM(2022) 496**. Jornal Oficial da União Europeia, C/2025/5423, 6 out. 2025.

YAS, Nadia et al. Civil liability and damage arising from artificial intelligence. **Migration Letters**, v. 20, n. 6, p. 1171-1187, 2023.

ZEIN, Sarah. The civil liability for artificial intelligence. **BAU Journal – Journal of Legal Studies**, Beirut, v. 2022, art. 14, 2023.